

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Autor: Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, de autoria do Deputado Antonio Balhmann, propõe inserir dispositivos na Lei nº 7.802, de 1989, com o objetivo de disciplinar a prescrição de agrotóxicos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

O projeto acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º do referido diploma legal, definindo culturas com suporte fitossanitário insuficiente e grupo de culturas. Ao artigo 13, cujo *caput* se mantém inalterado, acrescenta parágrafo único estabelecendo procedimentos adicionais a serem observados quando da prescrição de defensivos para uso em culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Antonio Balhmann informa que culturas de menor importância econômica não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o oneroso e burocrático processo de registro de agrotóxicos do País.

Acrescenta o autor que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) reconhece que o atendimento

das demandas de controle de pragas e doenças que afetam culturas com suporte fitossanitário insuficiente constitui um desafio para muitos países.

Menciona ainda a tentativa do Poder Executivo de equacionar o problema por meio de duas sucessivas Instruções Normativas Conjuntas, observando, todavia, que o modelo instituído revelou-se ineficaz *“(...) ante a notória incapacidade operacional dos três órgãos federais encarregados da avaliação e do registro de agrotóxicos para dar vazão aos milhares de processos encalhados nos respectivos escaninhos, faz-se necessário e urgente desburocratizar de forma mais efetiva o processo de autorização de uso de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente”*.

O projeto de lei, que tramita em regime ordinário, foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, em 28 de outubro de 2015, deliberou por sua rejeição, nos termos do Parecer Vencedor. Na sequência, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 15 de junho de 2016, opinou por sua aprovação, na forma de substitutivo – e, em Complementação de Voto, adicionou três subemendas ao texto do mesmo substitutivo.

Convém consignar que parecer da CAPADR menciona a aprovação de substitutivo e subemendas, mas a Comissão apresenta apenas o substitutivo, que incorpora essas subemendas.

Assim, esta relatoria examinará apenas o substitutivo apresentado pela CAPADR, uma vez que foi este o texto adotado por aquela Comissão – o qual, como salientado, incorpora as subemendas apresentadas pelo então Relator da matéria.

Transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria, já que, na espécie, configurou-se a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O tema tratado nas proposições sob exame se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas gerais sobre a matéria (artigo 24, VI, XII e § 1º, e artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto ou no substitutivo da CAPADR que enseje crítica negativa, no que toca à constitucionalidade material.

Por sua vez, o exame da juridicidade servir-se-á de uma breve análise das alterações ora propostas.

Com efeito, o PL nº 1.176/2015 disciplina a prescrição de defensivos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente (aquelas para as quais a falta ou o número reduzido de produtos fitossanitários e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo).

Para essas culturas, o profissional habilitado poderá prescrever produto fitossanitário registrado para uso em outra cultura, observados alguns procedimentos adicionais:

- consignação, na receita, de condições específicas para a utilização do produto fitossanitário, especialmente com relação ao intervalo de segurança e a quantidade de ingrediente ativo;

- termo de consentimento do agricultor, declarando-se ciente de que o tratamento fitossanitário prescrito se destina a culturas com suporte fitossanitário insuficiente; ciente dos riscos implícitos e comprometendo-se a cumprir a orientação técnica recebida.

Produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos serão registrados segundo os respectivos ingredientes ativos, podendo esse registro abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas.

Atualmente, as culturas com suporte fitossanitário insuficiente não são atendidas pela Lei dos Defensivos Agrícolas (Lei nº 8.702/1989).

É inquestionável que o atual modelo de execução e aplicação da referida lei está esgotado e não consegue responder à atual realidade e expectativas da sociedade.

Diferentemente de grandes culturas como soja, milho e algodão, para as quais se direciona a maior parte dos produtos fitossanitários encontrados no mercado, grande parte das hortaliças, frutas e flores não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o custoso e burocrático processo de registro de defensivos no País.

A fim de sobreviverem economicamente na atividade, provendo gêneros alimentícios essenciais, os produtores dessas culturas têm recorrido aos defensivos disponíveis no mercado, ainda que não sejam registrados especificamente para as culturas a que se dedicam.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) evidencia o problema das culturas com suporte fitossanitário insuficiente no Brasil.

Em 2012, em quase 23% das amostras, detectaram-se resíduos de ingredientes ativos de agrotóxicos não registrados para uso nos alimentos avaliados.

Apesar de iniciativa louvável e necessária, a divulgação dos dados é feita de forma apelativa e confusa pelos meios de comunicação.

O consumidor é levado a crer que está ingerindo alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos, quando, na verdade, o que falta é apenas o registro do produto pelos órgãos competentes.

Para que tais produtores não sejam erroneamente julgados e seus produtos não sejam retirados do mercado, mesmo estando em condições de consumo, tal proposta é fundamental.

Em resumo, as medidas ora sugeridas oferecem tratamento jurídico consentâneo com a legislação infraconstitucional em vigor.

Nada há, portanto, nas proposições sob exame que mereça crítica negativa, no tocante à juridicidade.

Bem escritos, os textos ora propostos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.176/2015 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator